

LEI Nº	FLS.	
6.779	21	<i>fl</i>



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.779

Projeto de Lei nº 077/2025 de autoria do Vereador Rodrigo de Ávila Mendes

Dispõe sobre a garantia de matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA em Escolas Municipais próximas à residência ou o trabalho dos responsáveis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado ao estudante com Transtorno do Espectro Autista - TEA, a matrícula na Escola Municipal mais próxima a sua residência, ou ao endereço profissional dos responsáveis, a critério da família, nos termos a seguir:

§ 1º A proximidade será avaliada com base em critérios objetivos de distância e facilidade de acesso, levando em consideração a necessidade de transporte escolar adequado, quando cabível.

§ 2º A escolha entre a escola próxima a sua residência, ou ao endereço profissional dos responsáveis será definida pelos responsáveis legais do estudante no momento da matrícula anual, e sua necessidade atestada por documentos probatórios, tais como:

- I - Diagnóstico do TEA; e
- II - Comprovante de endereço;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 09 de março de 2026.

NILTON ALVES DE FARIA
Presidente





ção estadual aplicável, e normas complementares.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Lei Municipal nº 4.567/2010, podendo o Poder Executivo firmar parcerias público-privadas e aceitar patrocínios privados, respeitadas as exigências legais de licitação quando aplicáveis.

Art. 6º O Poder Executivo poderá editar decreto regulamentador com antecedências mínimas de 60 (sessenta) dias da primeira realização do evento.

Art. 7º

Art. 8º

Volta Redonda, 09 de março de 2026.
NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.779

Projeto de Lei nº 077/2025 de autoria do Vereador Rodrigo de Ávila Mendes

Dispõe sobre a garantia de matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA em Escolas Municipais próximas à residência ou o trabalho dos responsáveis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado ao estudante com Transtorno do Espectro Autista - TEA, a matrícula na Escola Municipal mais próxima a sua residência, ou ao endereço profissional dos responsáveis, a critério da família, nos termos a seguir:

§ 1º A proximidade será avaliada com base em critérios objetivos de distância e facilidade de acesso, levando em consideração a necessidade de transporte escolar adequado, quando cabível.

§ 2º A escolha entre a escola próxima a sua residência, ou ao endereço profissional dos responsáveis será definida pelos responsáveis legais do estudante no momento da matrícula anual, e sua necessidade atestada por documentos probatórios, tais como:

I - Diagnóstico do TEA; e

II - Comprovante de endereço;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 09 de março de 2026.
NILTON ALVES DE FARIA

Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.780

Projeto de Lei nº 148/2025 de autoria do Vereador Paulo César Lima da Silva

Institui o botão do pânico nas unidades de saúde do Município de Volta Redonda, para o acionamento de forças de segurança em casos de agressão a profissionais da saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Botão do Pânico em todas as unidades de saúde, públicas e privadas, localizadas no Município de Volta Redonda, para o acionamento de emergência da Polícia Militar e da Guarda Municipal em casos de violência ou agressão a profissionais de saúde.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se unidades de saúde: hospitais, clínicas, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Unidades Básicas de Saúde (UBS's) e demais estabelecimentos de atendimento à saúde.

Art. 2º O Botão do Pânico deverá ser um dispositivo de fácil acesso e manuseio, de preferência portátil, que permita o acionamento silencioso e imediato das forças de segurança, sem que o agressor seja alertado.

§ 1º O acionamento do Botão do Pânico deverá enviar um alerta automático para o Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (CIOSP), informando a localização exata da unidade de saúde e o tipo de ocorrência.

§ 2º As forças de segurança, ao receberem o alerta, deverão priorizar o atendimento da ocorrência, enviando uma viatura imediatamente para o local.

Art. 3º As unidades de saúde, públicas e privadas, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Lei, para instalar o sistema do Botão do Pânico.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que poderá aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento, incluindo multas e, em casos extremos, a interdição do estabelecimento.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde deverá realizar campanhas de conscientização nas unidades de saúde, informado sobre a existência do Botão do Pânico e a sua finalidade, para que os profissionais de saúde sejam instruídos sobre seu uso correto.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 09 de março de 2026.
NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

Acompanhe o **Volta Redonda**
em Destaque pela internet
www.voltaredonda.rj.gov.br